



Do passado recente ao remoto, um ano depois do “Mecanismo Nacional de Combate à Corrupção”

Leis e mecanismos vazios ou quase vazios para combater a corrupção numas poucas empresas

Miguel da Câmara Machado¹

Tive o gosto e o privilégio de ser aluno do Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos há quinze anos, nas disciplinas de Direito Comercial I e II, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Dele recordo, com saudade, as aulas em ambiente descontraído e desafiante e o humor com que provocava o pensamento divergente que sempre valorizei na academia. Ainda hoje oiço a sua gargalhada no Anfiteatro 3 e espero que, nas várias Faculdades de Direito do mundo, sempre se cultive a alegria a ensinar e a aprender que o Senhor Professor inspira e expira.

Assim, começo este texto a recordar algumas linhas do manual que me orientava nesses tempos² (em que compara a participação

¹ Assistente Convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador no Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Chief Legal Counsel* e Advogado no Banco de Investimento Global (BiG).

² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 6.



social ao ornitorrinco descrito por Umberto Eco³), tentando afirmar que, tal como a participação social, também o fenómeno da corrupção tem «*características que são próprias de outras realidades, que costumam ser dicotomizadas, e a nenhuma das quais se consegue perfeitamente reconduzir*». No entanto, ao contrário das sociedades e das participações sociais como as conhecemos atualmente, o problema da corrupção é milenar e é um conceito antigo na História do Direito privado, tendo os mecanismos de combate, curiosamente, mais raízes no Direito privado do que no público, pelo que considero que é fundamental conhecer esse nosso passado para melhor enfrentar o futuro – algo a que o Professor Pais de Vasconcelos também sempre apelou no seu ensino de Direito comercial e em tantos outros ramos do Direito.

Um ano (e um mês) depois do “Mecanismo Nacional de Combate à Corrupção”

«O fenómeno da corrupção ofende a essência da democracia e os seus princípios fundamentais (...) Nas últimas décadas, assistiu-se a um esforço considerável na harmonização dos enquadramentos legais em todo o mundo, através da adoção de convenções multilaterais. Estas convenções, todavia, versaram maioritariamente sobre a repressão da corrupção,

³ UMBERTO ECO, *Kant e o Ornitorrinco*, Difel: Algés, 1999, pp. 95 e ss.



e não sobre a sua prevenção»⁴.

Um ano e um mês depois da publicação do “Mecanismo Nacional de Combate à Corrupção” (MENAC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, podemos afirmar que este “mecanismo” foi feito para poucos ou pouquíssimos, ignorando muito ou muitíssimo.

Há menos de cinco anos, tentámos sintetizar algumas ideias sobre os “mecanismos de combate à corrupção” antigos e atuais numa primeira versão do presente texto⁵ que nos parece ser oportuno visitar, um ano depois do começo da “criação” do MENAC no final de 2021⁶, que se prolongou ao longo de 2022, através de vários

⁴ Excerto retirado do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que aprovou o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC).

⁵ A segunda parte destas notas corresponde a uma versão atualizada e revista do texto “A corrupção não se combate com o silêncio”, in *Revista Brotéria*, vol. 186, 5/6, mai./jun., 2018, pp. 654-670, em que abordámos o tema a partir de reflexões que já partem de 2011 e de um estudo de Direito comparado-histórico a partir das iniciativas anticorrupção apresentadas em 2010. Todas as posições expressas nestas linhas são estritamente pessoais e nenhuma vincula ou representa a posição ou entendimento de qualquer entidade com as quais o autor tem vindo a colaborar. Por fim, agradeço o valioso apoio da Catarina Vinagre e do Francisco Luna Vaz na revisão deste texto, tendo sido essenciais para vir de Roma até 2023. Obrigado.

⁶ Pode ler-se a definição que o “lexionário” do Diário da República apresenta para melhor compreender esta “entidade”: «O Mecanismo Nacional Anticorrupção foi criado pelo regime geral da prevenção da corrupção e assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira.



instrumentos normativos que o vieram regulamentar⁷.

Desde 2018, houve vários processos “mediáticos”⁸ que tiveram avanços e foram marcantes as iniciativas legislativas dos dois últimos anos, em especial o “pacote anticorrupção” e a criação deste MENAC (que 2022 viu lentamente ganhar forma), pelo que nos continua a parecer estranho que, depois de tantas “declarações de intenções” de legisladores e governantes, tenha havido poucas alterações práticas e, principalmente, que o tema tenha sido totalmente esquecido nos projetos de revisão constitucional apresentados pelos partidos no final do ano passado (apesar de alguns dos temas – como

Tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas. A criação de um mecanismo com este tipo de funções encontra-se igualmente prevista no artigo 6.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro. A existência desta entidade em nada prejudica as competências do Tribunal de Contas, em particular, e em geral, as competências previstas na lei para os tribunais e para o Ministério Público», disponível online em <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/mecanismo-nacional-anticorruptcao-menac>.

⁷ Cfr., desde logo, a Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho, que regulou a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

⁸ Tanto a nível nacional como europeu (basta recordar as notícias com que se encerrou 2022). Sobre o fenómeno, com uma perspetiva mais global, v. PETRUS C. VAN DUYN, “Greedy of crime-money: the reality and ethics of asset recovery”, in *Corruption, greed and crime money: sleaze and shady economy in Europe and beyond*, Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2013, pp. 235-266 ou FRANCISCO JIMÉNEZ GARCÍA, *La prevención y lucha contra el blanqueo de capitales y la corrupción: interacciones evolutivas en un Derecho internacional global*, Granada: Editorial Comares, 2015.



o do regime das denúncias ou a, mais importante, questão dos tribunais especializados – serem temas com a maior relevância constitucional e objeto de decisões do Tribunal Constitucional sobre a desconformidade de várias iniciativas com a Constituição da República Portuguesa)⁹.

Assim, parece-nos útil retomar algumas daquelas ideias da versão original deste texto para nos juntarmos novamente a este combate, ao abrir 2023, numa luta que tem de ser constante e premente, havendo sempre trabalho a fazer, desde cada negócio jurídico¹⁰ até às maiores empresas do Estado¹¹, e sendo útil “viajar no tempo” até ao Império Romano para conhecer algumas das melhores ferramentas que os pensadores do Direito já inventaram para lidar com este fenómeno.

Como em diversos outros temas que envolvem a aplicação de regras de Processo penal, o mediatismo que normalmente envolve estes processos permanece como um problema por resolver,

⁹ Quanto às iniciativas e políticas existentes na última década, recomenda-se *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* (org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, RUI CARDOSO e SÓNIA MOURA), Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.

¹⁰ Sobre este tema, nesta mesma *Revista*, cfr., PAULA COSTA E SILVA, “Corrupção e negócio jurídico”, in *Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, pp. 21-86.

¹¹ Para esta perspetiva, há um recente número da revista *e-Publica*, o n.º 2 do volume 9, totalmente dedicado à corrupção, contextualizando a abrir, RICARDO PEDRO, nas pp. 2 a 4, vários textos dedicados a este tema do ponto de vista do Direito administrativo. Revista disponível *online* em <https://e-publica.pt/section/2904-administrative-law>.



mediante exposição inusitada e eventualmente ilegal, atraindo atenções, suscitando conversas e justificando, em nome “do interesse público”, verdadeiros “processos em praça pública”, com tudo o que isso tem de perigoso e contraditório com a natureza de um Estado de Direito. E, note-se, estes são os problemas jurídicos mais imediatos que se podem apontar, surgindo, posteriormente, outras consequências nefastas, como o é a perda de confiança dos cidadãos nos nossos tribunais e, em geral, nos diversos órgãos de soberania.

Apontando uma notável assimetria entre os conceitos de corrupção, responsabilidade e idoneidade prevalecentes na classe política e nos cidadãos, um estudo recente, da Fundação Francisco Manuel dos Santos demonstra que, para a maioria dos políticos portugueses no ativo, a responsabilidade política esgota-se na responsabilidade legal (senão penal). Já os cidadãos “comuns” inquiridos têm conceitos mais abrangentes, são mais exigentes e entendem que há responsabilidade ética e política mesmo quando não responsabilidade legal, manifestada nas mais diferentes formas (administrativa, civil, laboral, contraordenacional ou penal)¹². Este estudo continua a revelar uma notável perda de confiança na classe política por partes dos portugueses¹³

Deste modo, continua a ser necessário procurar as melhores

¹² Sobre os vários tipos de responsabilidade, v. PAULO SARAGOÇA DA MATTA, “Quando o Estado prefere a coima à pena”, in *Política e Corrupção, Branqueamento e Enriquecimento*, Lisboa: Chiado Editora, ebook, 2015, locs 2232-3435.

¹³ Cfr. LUÍS DE SOUSA e SUSANA COROADO, *Ética e integridade na política*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022.



formas de “falar de corrupção” e de a enfrentar, apesar da aprovação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (o “RGPC”), porque não podemos deixar de nos questionar se estas medidas serão suficientes ou até satisfatórias.

Infelizmente, os dados que se recolhem em relação à aplicação prática do referido diploma não são animadores ou são, pelo menos, sinalizadores de que se legisla para um universo muitíssimo reduzido. O artigo 2.º define o âmbito de aplicação do Decreto-Lei supracitado, considerando-se abrangidas as entidades com mais de 50 trabalhadores com sede em Portugal ou que sejam sucursais de empresas com sede no estrangeiro que se insiram no mesmo parâmetro.

Se considerarmos as definições dadas pelo Instituto Nacional de Estatística, que facilitam a interpretação dos dados que a instituição fornece, inserem-se neste parâmetro as médias e grandes empresas¹⁴.

De acordo com dados estatísticos apurados pelo INE e pela PORDATA, no ano de 2020 existiam, em Portugal, 1.316.256 empresas, das quais 1.312 eram grandes empresas¹⁵, o que

¹⁴ Consultar os referidos conceitos em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=15413305&PUBLICACOESmodo=2, pp. 57 e ss. (consultado a 19 de dezembro 2022).

¹⁵ Estudo disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/empresas+total+e+por+dimensao-2857> (consultado a 19 de dezembro de 2022).



corresponde a sensivelmente 0,1% do tecido empresarial português. Dos 99,9% que representam as PME, incluindo as médias empresas, ou seja, as que são constituídas por mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual excede 10 milhões de euros¹⁶, são apenas 0,5% desse universo¹⁷, o que se traduz em cerca de 6.575 empresas. Contas feitas, o regime estabelecido no RGPC aplicar-se-á a menos de 8.000 empresas, o que irá representar, no seu todo, menos de 0,6% do total de empresas que desempenham atividades em Portugal. É este o “alvo” da grande estratégia de combate à corrupção tão destacada pelos responsáveis governamentais em 2022.

Das 1.316.256 empresas, apenas 15.256 são empresas financeiras, o que em termos percentuais corresponde, por arredondamento, a 1,16% do tecido empresarial. Tendo em consideração o estudo realizado pela Associação Portuguesa de Bancos, existem em Portugal (entre instituições financeiras nacionais, filiais e sucursais), 29 instituições financeiras, sendo que destas apenas duas não integram mais de 50 trabalhadores, pelo que as demais deveriam adotar políticas anticorrupção – estes dados reportam-se ao ano de 2021¹⁸.

¹⁶ Cf. Artigo 2.º, n.º 2 do Anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, conforme alterado até hoje.

¹⁷ Estudo disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/pequenas+e+medias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimensao-2859> (consultado a 19 de dezembro de 2022).

¹⁸ Para consultar estes e outros dados aceder a: https://www.apb.pt/content/files/Boletim_Estatistico_Anual-Dez_2021.pdf.



Relativamente ao setor empresarial do Estado¹⁹, importa referir que as entidades públicas que empreguem mais de 50 trabalhadores também estão obrigadas a redigir e implementar políticas anticorrupção. Entre as entidades obrigadas, podemos indicar a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP”), a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (“CGD”) e o Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil (“IPO”), cujas políticas anticorrupção podem ser consultadas nos respetivos *sites* na Internet²⁰.

¹⁹ Neste domínio, interessa ler DIOGO SANTANA LOPES, “Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas na Administração Pública”, in *e-Publica*, vol. 9, n.º. 2, out., 2022, pp. 102-126.

²⁰ Como exemplos de políticas anticorrupção adotadas pela RTP, assinala-se a obrigação assumida Conselho de Administração da RTP, de manter atualizado o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e de Infrações Conexas da RTP, cuja execução deve ser garantida pelos diretores de cada unidade orgânica. A aprovação e execução do plano será averiguada também pela Auditoria Interna da entidade que elaborará um relato anual de execução, com base nas respostas dos responsáveis de cada unidade. Para além disto, a RTP assume, no documento disponibilizado, que irá manter vigente e adequado à sua realidade o Código de Ética e de Conduta, aprovado pelo Conselho de Administração no ano de 2017. Relativamente à política adotada pela CGD, por fatores que associamos à natureza financeira da empresa, observa-se um plano bastante mais detalhado em termos de avaliação das áreas mais expostas a riscos de corrupção. Deste modo, para além da adoção de um Código de Conduta e de Políticas de Prevenção da Corrupção de Infrações Conexas, a instituição bancária dispõe, entre outros, de uma Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses da CGD, que se encontra em vigor desde 2014. Possui também, como parte das políticas anticorrupção, um normativo para a Aceitação ou Oferta de Prendas e Hospitalidade da CGD. O plano inclui também um conjunto de medidas a adotar, que complementam as institucionalizadas, mas que aparentam ser um reforço às que a empresa já implementara.



Com base nesta análise, parece que estamos perante mais um caricato caso em que um Decreto-Lei, pretensamente abstrato, acaba por ser pensado para se aplicar a situações muito específicas, desenquadradas do quadro nacional existente, uma vez que, como referimos *supra*, o diploma que foi aprovado acaba por se aplicar a menos de 1% das empresas portuguesas.

A luta contra este fenómeno é tão importante como paradoxal, sendo possível identificar uma grade tentação de cair na armadilha de justificar que os processos de corrupção estivessem envoltos em maior segredo, ocorrendo mesmo “às escondidas” do público. Com a constante atenção dos jornais cresce a desconfiança nas instituições, abre-se espaço a populismos, toma-se o todo pela parte, e enfraquece-se a democracia, a legitimidade e capacidade de atuação dos políticos. Ecoam por todas as casas expressões como “*são todos iguais, são todos uns bandidos!*”, o que resulta na criação de ambientes hostis em que os bons fogem de ocupar lugares de poder e se perdem os incentivos à participação política, empenhada e ativa, não apenas como eleitos, mas também como eleitores.

Numa circunstância que nos pareceu mais surpreendente, o IPO dispõe também de um desenvolvido Plano de Gestão de Riscos de Corrupção. No documento referido identificam-se os riscos associados a cada área e as maiores falhas que se têm verificado na colmatação dos mesmos. Neste sentido, são identificadas, nomeadamente, falhas ao nível da confidencialidade da informação dos utentes e a acumulação de funções públicas e privadas dos seus colaboradores, o que poderá potenciar uma “troca” de doentes entre o IPO e hospitais ou clínicas privadas. No mesmo quadro onde são identificadas estas circunstâncias, procura-se propor medidas de mitigação que estão classificadas de acordo com o prazo de implementação entre curto, médio e longo prazo.



Por outro lado, se todos estes riscos são uma realidade, o perigo de ter uma justiça que não se vê é ainda maior. A transparência e o controlo do público evitam corporativismos e proteções de classe. As demonstrações de realização da justiça, perseguição e punição dos infratores são, em termos de lógica básica de combate a qualquer tipo de crime, a melhor maneira de desincentivar comportamentos perversos. Queremos ver os maus a serem punidos e, por isso, somos mais tolerantes às invasões e sacrifícios de privacidade na investigação e a perseguições mais intensas, o que resulta num desejo de aplicação de penas e respostas da ordem jurídica mais severas, coincidentes com a gravidade das ofensas. No entanto, tudo isto reclama uma ponderação enorme de cada interveniente: legisladores e aplicadores do Direito, acusadores, defensores e julgadores, meios de comunicação social e cidadãos em geral.

Pela gravidade que associamos aos crimes de corrupção não podemos justificar e admitir certamente *tudo*, sob pena de acabarmos a desejar penas de morte, a admitir um processo penal em que valem intromissões na vida privada dos suspeitos em qualquer hora do dia ou da noite, exposição dos alegados infratores e de todos os aspetos das suas vidas nas televisões ou na *internet*, sem as mínimas garantias de defesa, igualdade, paridade e proteção da dignidade da pessoa humana (qualquer uma, mesmo do criminoso mais culpado de todos), que só existem verdadeiramente nos tribunais, pensados e preparados para que haja processos em que o objetivo é a justiça e não audiências e mediatismo a todo o custo. A nossa Constituição exige e prevê isso mesmo, que se estabeleçam na lei, sujeita a um controlo democrático, restrições e medidas de combate ao crime, mas também de realização da liberdade de todos, em especial, dos meios de comunicação social



para noticiarem a atividade da justiça²¹. Assim, admitimos que se façam escutas ou buscas para obtenção da prova deste tipo de crimes²² e não de outros e asseguramos que, com exceções, se relatem circunstanciadamente atos processuais que não se encontrem cobertos por segredo de justiça (que também é limitado no tempo e justificado por fundamentos que vão desde a proteção das vítimas até acautelar os interesses da investigação), mas não devemos aceitar que se abuse desses meios de prova, sob pena de enfraquecer os processos judiciais indicados para sancionar e punir aqueles que incumprem.

Por tudo isto, embora a discussão sobre o tema da corrupção desperte uma certa tendência para falarmos rápido demais e sem pensar, não podemos deixar de nos considerar adstritos a uma ponderação especial, que nos permita decidir, de forma informada, o que queremos admitir ao Estado e escolhermos os meios mais adequados para enquadrar a corrupção e a combater. E estas tentações, de noticiar, legislar ou falar rápido, são especialmente evidentes e manifestas num tempo que quer *clicks*, quer respostas aceleradas e apressadas, em que existe pouca paciência, não apenas para ponderar os vários valores em presença, mas também para estudar e procurar respostas que, ao longo da História, já foram dadas e desenhadas há séculos nas raízes da organização do Estado e do Direito modernos, ponto de onde partimos para um apelo a que se faça uma “viagem no tempo”, desde logo até à Roma Antiga, para

²¹ P.e., artigos 27.º, 29.º, 32.º e 38.º da Constituição.

²² Cf. artigo 187.º, n.º 1 e artigos 174.º e ss., respetivamente, do Código de Processo Penal, conforme aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.



procurar armas para esta luta. Muitos dos problemas e tentações atuais não são certamente novos.

A corrupção, como ameaça que se teme inerente às funções de governação e à própria natureza humana, terá ocupado, desde sempre, os cidadãos empenhados, os amantes do Direito e da política, e os juristas verdadeiramente preocupados com a Justiça e com o desenvolvimento de sistemas que a promovam e evitem o desvio de poderes públicos para fins privados. Apesar destes esforços, parece ser pacífico na doutrina – jurídica, sociológica ou historiográfica – que terá existido alguma forma de corrupção em todas as sociedades, sendo que, modernamente, se têm desenvolvido, por todo o mundo, pesquisas que revelam que os cidadãos consideram necessário subornar governantes ou funcionários para poderem ver as suas pretensões satisfeitas, ainda que em diferentes medidas. Note-se que, genericamente, a corrupção parece ser tanto maior quanto a amplitude da intervenção do Estado. Assim, quão mais intrusivo e determinante for o papel do Governo, da Administração e dos poderes públicos em geral, mais terão esses agentes públicos a “vender” aos administrados, na forma de favores, benefícios e vantagens, de interesse especial e particular, quebrando-se, desta forma, o princípio geral de tratamento igual de todos os cidadãos.

É quase vazio – porque tão repetidamente ouvido ou lido – dizer que a corrupção de funcionários do Governo parece ser tão antiga quanto a História registada. Quando, na Filosofia ou na Ciência Política, se estudam os poderes políticos e as formas de governação, qualquer aluno ou curioso é tentado a partir do debate ideal, algo lírico, utópico, ingénuo relativo às formas de governo e organização do Estado, mas desligado dos problemas de corrupção que se



conhecem e minam o mundo real. Por esquecerem tais problemas, surgem discursos que idealizam sociedades perfeitas, onde se tenta ignorar que a liberdade, a fraternidade e a igualdade estão à mercê, nos Estados que mais as pretendem proteger, de uma simples “cunha” ou “favorzinho”, aparentemente simples e sem qualquer mal, que acabam por resultar numa cultura de corrupção que mina a democracia, a república, a confiança no Direito e, assim, impossibilita a Justiça.

Procurando fugir àquelas utopias e com a crueza que caracteriza os seus textos, refletindo sobre os relatos de Lívio sobre a História de Roma e Florença, MAQUIAVEL²³ escreveu que *«não existe República, qualquer que seja a maneira como é governada, onde haja mais de quarenta a cinquenta cidadãos que chegam a postos de comando. Ora, como é um número muito pequeno, é fácil mantê-los sob controlo, seja tomando a decisão de suprimi-los, seja dando a cada um a parcela de honras e empregos que lhes convém»*, defendendo que a corrupção é intemporal e que é impossível pensar a forma de governar sem ter em conta este fenómeno.

A História demonstra que a intemporalidade destes problemas levou a uma persistência secular nesta luta, identificando-se em Roma alguns dos mais antigos relatos destas situações e de iniciativas para a reprimir e combater. De facto, é da maior relevância a aprovação de leis contra a corrupção política pelo Senado Romano, há mais de dois milénios, que ainda hoje contêm soluções tão atuais e necessárias. Nos estudos sobre o fenómeno da corrupção, o

²³ Cfr. NICOLAU MAQUIAVEL, *Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio, Clássicos do Pensamento Estratégico*, Lisboa: Edições Sílabo, 2010, p. 55.



“regresso a Roma” é comum, deixando, porém, normalmente, apetite para mais²⁴. Partindo desse desejo, iniciei um estudo para procurar conhecer a forma como o problema da corrupção foi encarado em Roma, e que procedimentos característicos, normas, mecanismos e instrumentos próprios estiveram na base daquilo a que quis chamar o *Direito Romano da Corrupção*²⁵, cujas conclusões tentarei resumir aqui.

Nos primórdios da luta contra a corrupção, em Roma, parece ser possível identificar a criação de tribunais *ad hoc*, na discricionariedade do Senado, sem intenção de punir os infratores e fazendo-os apenas devolver as riquezas indevidamente obtidas, seguindo os processos uma forma muito semelhante à das ações civis²⁶, a que só os cidadãos romanos podiam recorrer²⁷. Sabemos, no entanto, que esta resolução do problema *ad hoc* era excecional, sendo que cada *iudicium publicum* (julgamento público) era

²⁴ V. J. J. GOMES CANOTILHO, “Pequena nótula de apresentação”, in JOSÉ MOURAZ LOPES, *O espectro da corrupção*, Coimbra: Almedina, 2011 ou ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA, *Sobre o crime de corrupção – Breve retrospectiva histórica. Corrupção e concussão. Autonomia «típica» das corrupções «activa» e «passiva». Análise dogmática destes dois delitos, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia*, ano 1984, Coimbra, 1987, pp. 7-13.

²⁵ Quanto isso, cfr. o texto onde mais desenvolvemos esta temática, em MIGUEL DA CÂMARA MACHADO, *Meios de combate à corrupção no Direito romano e na actualidade – um regresso ao futuro*, Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

²⁶ Neste sentido, ver o relato em BERNARDO SANTALUCIA, *Derecho Penal Romano*, trad. Javier Paricio e Carmen Velasco, Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1989, p. 78 e 79.

²⁷ V. ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA, *Sobre...*, cit., p. 8, nota 7.



constituído para resolver um problema concreto, o que o tornava, por natureza, meramente provisório²⁸.

Note-se que o objeto daqueles processos não era a repressão de um crime, mas a mera restituição do que havia sido exigido, como forma de compensação, pelo que não nos podemos considerar perante uma sanção de Direito penal. Estas condenações na restituição do enriquecimento, e a própria consideração do recebimento indevido como um ilícito, apresentam-se inteiramente coerentes com a ideia de gratuidade na prestação e serviço em cargos públicos na Roma Antiga, uma marca da matriz romanística de concepção da ilicitude dos atos de corrupção²⁹.

Numa posição que nos parece algo isolada na doutrina, BERNARDO SANTALUCIA interpreta os relatos de TITO LÍVIO³⁰ como uma demonstração da proteção pelo poder romano dos seus funcionários

²⁸ Neste sentido, cf. THÉODORE MOMMSEN, *Le Droit Pénal Romain*, Vol. I, in *Manuel des antiquités romaines*, vol. 17 a 19, trad. J. Duquesne, Paris: Albert Fontemoing, 1907, pp. 210 a 216.

²⁹ Assim, cf. ANTONIO PAGLIARO, *Principi di Diritto Penale - parte speciale (Delitti dei pubblici ufficiali contro la Pubblica Amministrazione)*, 4.ª ed., Milano: Giuffrè, 1986, p. 129, considerando que o modelo de matriz germânica assenta numa relação de reciprocidade (“faço isto para que me dêis aquilo”), condenando, por isso, apenas a corrupção acordada antes da prática do facto. Em sentido contrário, o modelo romanístico assentaria antes numa ideia de que o cargo público é um dever cívico gratuito, condenando-se qualquer recebimento de vantagem, anterior ou posterior, e com ou sem prática efetiva do facto.

³⁰ Cf., traduzido do latim para inglês, TITUS LIVIUS, *History of Rome*, Vol. 6, trad. Rev. Canon Roberts, ed. Ernest Rhys, Londres: J. M. Dent & Sons. Ltd, 1905, Livro 43, ponto 2, relatando um caso paradigmático no percurso do combate à corrupção em Roma, de 171 a. C.



e agentes. Em primeiro lugar, afirma que a decisão do Senado em manter a responsabilidade por estes ilícitos como meramente patrimonial seria uma tentativa de evitar que os governadores pudessem sofrer consequências de carácter penal; em segundo lugar, defende também que o facto de este manter o controlo do processo nas suas mãos – ao contrário das ações civis comuns, que se desenvolviam primeiro perante um pretor e depois perante um *iudex* -, e até exigir a assistência de um *patronus* escolhido de entre os senadores, teria tido uma motivação essencialmente política, orientada para tutelar o prestígio da aristocracia dominante, mais do que a efetiva proteção das populações submetidas³¹.

Seguiu-se uma primeira iniciativa legal dedicada à regulação do ilícito *repetundae*, configurando a base legal sobre a qual se viriam a elaborar as posteriores medidas de combate à corrupção, embora mantendo a natureza privada, pelo processo e pela sanção atribuída, a *lex Calpurnia*, de 149 a. C.. De acordo com os relatos de CÍCERO, esta *Lex Calpurnia* veio instituir um tribunal permanente para os casos de *repetundae*, prevendo a criação de um tribunal especializado com características próprias, das quais sublinhamos três pontos:

- i. A presidência por um *praetor peregrinus*;
- ii. A proveniência dos jurados de uma lista anual de juízes, pertencentes à ordem senatorial, de entre os quais eram designados, à vez, os jurados para cada processo concreto, e que teriam de estar disponíveis a todo o momento;
- iii. A natureza essencialmente civil do processo – *legis actio*

³¹ Assim, cf. BERNARDO SANTALUCIA, *Derecho...*, cit., pp. 78.



sacramenti.

Este tribunal chamado de *quaestio perpetua* foi desenhado com um procedimento específico para julgar e sancionar unicamente este ilícito, seguindo-se a criação de outros *quaestiones perpetuae*, posteriormente, para novos tipos de crime previstos por lei.

O período que se seguiu, no final da *res publica*, terá sido de grande intensidade legislativa e vários comportamentos que consubstanciavam *corrupção*, em sentido amplo, adquiriram natureza criminal, sendo aplicadas penas, mais ou menos severas, alterando-se o procedimento em tribunal, e definindo-se por lei que tipo de comportamentos correspondiam a esses ilícitos (*repetundae, ambitus, peculatus* e *falsum*). Podemos, assim, encontrar neste período antecedentes de um verdadeiro princípio da legalidade.

Também terá sido nesta época que passou a ser possível a qualquer cidadão apresentar acusação perante o jurado, nomeadamente o lesado passa a acusar pessoalmente, como representante do interesse público. A esta possibilidade de dedução pessoal de acusação chamava-se *nominis delatio*, um procedimento através do qual o autor fazia uma acusação perante o pretor, dizendo o nome do alegado criminoso³². Parece, assim, ter passado a ser uma possibilidade, e não um dever, que o acusador tivesse um *patronus*³³, que não poderia estar relacionado com o réu por qualquer laço familiar, de amizade ou social, através de uma lei chamada *Tabula Bembina*, que dispunha ainda sobre outros detalhes acerca do

³² Para uma continuação do relato do procedimento, com algum pormenor, v. em J. S. RICHARDSON, "The purpose...", cit, p. 4.

³³ Neste sentido, v. BERNARDO SANTALUCIA, *Derecho...*, cit., p. 79.



processo em julgamento³⁴, nomeadamente a possibilidade de atribuição de prémios aos acusadores e denunciadores.

Outra grande alteração desta época relaciona-se com a atribuição de prémios aos acusadores e denunciadores, que este diploma previa³⁵. Assim, se o processo terminasse numa condenação, a lei recompensava a pessoa que tivesse contribuído mais para o sucesso da ação, sendo essa pessoa, normalmente, o queixoso, embora o *patronus* e as testemunhas também pudessem receber *praemia*³⁶. Estes prémios variavam, mas incluíam a atribuição de cidadania, ou outros importantes elementos de proteção a que só os cidadãos romanos teriam direito, sem, no entanto, significar a concessão da própria cidadania romana, uma verdadeira recompensa pelos serviços prestados à República³⁷. Sobre o tema das recompensas pela condenação de funcionários públicos corruptos, CÍCERO apresenta vários motivos para que os particulares tomassem a iniciativa de denunciar a corrupção das autoridades³⁸ e de prosseguirem com uma ação criminal contra estas: o facto de terem, eles próprios, sofrido com a sua atuação ilegal; a clássica *inimicitia* com o alegado corrupto e a sua família; o desejo de glória, principalmente entre indivíduos mais jovens, que queriam ganhar

³⁴ Assim, cf. ADOLF BERGER, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, vol. 43, Parte II, Philadelphia: The American Philosophical Society, 1991, p. 675.

³⁵ Sobre o prémio atribuído, ver, MICHAEL C. ALEXANDER, "Praemia in the Quaestiones of Late Republic", in *Classical Philology*, vol. 80 (Jan. 1985), pp. 20-32; e também A. N. SHERWIN-WHITE, "The Date...", cit., p. 92.

³⁶ Cf. MICHAEL C. ALEXANDER, "Compensation...", cit., p. 526.

³⁷ V. BERNARDO SANTALUCIA, *Derecho...*, cit., p. 80.

³⁸ Cf. MICHAEL C. ALEXANDER, "Praemia...", cit., p. 20.



nome através das intervenções em tribunal; e patriotismo. Note-se que o envolvimento pessoal com o caso não era visto como impedimento para a proposição da ação, pelo contrário, era visto como uma mais-valia, pois os autores envolvidos tinham sempre maior incentivo à investigação e recolha de provas, assim como maior facilidade em aceder a estes meios e teriam menor incentivo a cometer *praevaricatio*³⁹. Não obstante, alguns autores terão considerado que estes incentivos à denúncia e acusação não eram suficientes⁴⁰, o que os levou a criar os *praemia* para promover ainda mais o combate à corrupção pelos particulares.

Importa, no entanto, não esquecer que a grande revolução daquela *lex* terá sido o facto de se prever uma pena concreta (sendo que, perante a previsão legal, o juiz se limitava a aplicá-la), passando a obrigar-se os magistrados infratores a devolver duas vezes o que indevidamente lhes fora prestado. Esta alteração principal representa a passagem de uma ação com o propósito de “salvar” o magistrado submetido a processo, para um modelo de ação que tem o propósito de castigar o delito de corrupção com fortes sanções penais e grandes consequências patrimoniais e políticas em prejuízo do condenado, assim principiando um combate *penal* à corrupção⁴¹.

Ainda quanto à definição e conceito do crime de *repetundae*, é importante considerar a *lex Iulia de repetundis*, de 59 a. C., de JÚLIO CÉSAR, enquanto cônsul, que parece ser a primeira *lex* a especificar e detalhar os comportamentos que integravam o *crimen*

³⁹ Neste sentido, *idem, ibidem*.

⁴⁰ MICHAEL C. ALEXANDER, “*Praemia...*”, cit., p. 20.

⁴¹ *Idem, ibidem*.



repetundarum, alargando-se o âmbito de aplicação e a extensão do “tipo de crime”, que se terá tornado mais duro e severo por força da *Lex Iulia*⁴², que reordenou a matéria relevante e ampliou sensivelmente o número de pessoas puníveis e o conjunto de factos que se poderiam incluir no conceito de *repetundae*, ainda que mantivesse a reação – ou pena – com que se respondia aos ilícitos⁴³. A partir daquela *Lex Iulia* preparada de forma cuidadosa⁴⁴, meticulosa e severa⁴⁵, ficamos ainda a conhecer o número de pessoas e os comportamentos que são abrangidos pelo *crimen*, enunciando um elenco exemplificativo de comportamentos que podem dar origem a procedimentos no tribunal permanente respetivo. Note-se que muitos, ou alguns, desses comportamentos já seriam considerados e tratados desta forma, permitindo também esta lista conhecer a “tipicidade” - prática, real e efetiva – verificada no século anterior a esta lei⁴⁶. Assim, ali continuava a existir uma proibição geral de recebimento de quantias indevidas por funcionários governamentais⁴⁷, especificando alguns comportamentos mais comuns, e ampliando o conceito de “funcionário público”, que passou a abranger (i) os magistrados romanos (nomeadamente juízes que aceitassem subornos para decidir em determinado sentido); (ii) os senadores, no exercício das

⁴² Neste sentido, v. BERNARDO SANTALUCIA, *Derecho...*, cit., p. 85

⁴³ MICHAEL C. ALEXANDER, “Compensation...”, cit., p. 529.

⁴⁴ Expressão de *idem*, *ibidem*.

⁴⁵ Expressão de ERICH S. GRUEN, *The Last Generation of the Roman Republic*, Londres: University of California Press, 1974, p. 240.

⁴⁶ Cf. ANDREW LINTOTT, *Imperium Romanum: politics and administration*, Londres: Routledge, 1993, p. 105.

⁴⁷ Neste sentido, cf. MICHAEL C. ALEXANDER, “Compensation...”, cit., p. 532.



suas funções públicas, enquanto assistentes de magistrados, através de votos expressos no Senado, enquanto jurados ou como acusadores num processo público⁴⁸ (até senadores que recebessem valores patrimoniais para expressar uma certa opinião no senado poderiam ser considerados culpados deste crime⁴⁹); (iii) os filhos dos anteriores, caso tivessem recebido quantias relacionadas com a função dos pais (desta forma, os filhos de oficiais também seriam culpados de *repetundae* caso aceitassem valores, pretendendo exercer influência sobre a atividade dos seus pais); (iv) qualquer oficial ou funcionário público de além-mar que exercesse autoridade pública, sendo esta uma das grandes inovações.

Depois desta e das *leges Acilia, Servilia e Corneliae*, de JÚLIO CÉSAR, terão surgido as últimas das leis da República em matéria de corrupção, introduzidas entre 18 a. C. e 8 a. C., por CÉSAR AUGUSTO, que vieram densificar a definição de crimes próximos da corrupção como o peculato, pela *lex Iulia de peculatus*, de 8 a. C., que, no Direito Romano, se traduziam na apropriação de coisas que pertenciam ao Estado⁵⁰, prevendo uma pena *aquae et ignis interdictio*⁵¹, ou seja, a exclusão do culpado da vida comum com os homens do seu país (normalmente o banimento, acompanhado de perda de cidadania e

⁴⁸ Recuperando o espanto manifestado em CHARLES VICTOR DAREMBERG, *Dictionnaire...*, cit., Vol. IV, p. 638.

⁴⁹ Sublinhado de BERGER, concretizando e relacionando com o elenco de atos proibidos, na sua interpretação desta lei, v. ADOLF BERGER, *Encyclopedic...*, cit., p. 636.

⁵⁰ Neste sentido, v. ADOLF BERGER, *Encyclopedic...*, cit., p. 623.

⁵¹ Cf. GEORGE LONG, "Peculatus", in WILLIAM SMITH, *A Dictionary of Greek and Roman Antiquities*, London: John Murray, 1875, p. 881.



da propriedade)⁵². Já a *lex Iulia de ambitus*, de 18 a. C., regulava o crime de *ambitus*⁵³, que abrangia qualquer tipo de comportamentos fraudulentos em eleições, isto é, práticas corruptas dos candidatos às magistraturas. Este crime contemplava ainda subornos, banquetes, circos, campanha eleitoral em grupos de indivíduos específicos por meios ilegais, entre outros. Em suma, olhando para o que referimos - da *lex Repetundarum* às *leges* de CÉSAR AUGUSTO -, a grande marca deste período é a intensa atividade legiferante, no sentido de dar aos crimes de corrupção uma natureza penal, quer pelo agravamento das penas, quer pelo próprio procedimento (mas apenas para os crimes previstos por lei, aqui se encontrando antecedentes de um verdadeiro princípio da legalidade⁵⁴), e no sentido de especificar, com detalhe, os comportamentos abrangidos pelas leis. De facto, o caminho do final da *res publica* parece ter sido o da segurança jurídica, da minúcia e do detalhe na regulação criminal, sendo essa a grande marca deste período, tendência que acabará por se inverter com o início do período imperial, numa “fuga à tipicidade” que aqui

⁵² Mais aprofundadamente sobre esta pena, v. ADOLF BERGER, *Encyclopedic...*, cit., p. 507.

⁵³ Acerca deste crime, v. ANDREW LINTOTT, “Electoral Bribery in the Roman Republic”, in *The Journal of Roman Studies*, vol. 80, (1990), pp. 1-16; LORENZO FASCIONE, “*Crimen e quaestio ambitus nell’età repubblicana*”, in *Zeitschrift für Papyrologie und Epigraphik*, vol. 104 (1987), pp. 791–796; J. LINDERSKI, “Buying the Vote: Electoral Corruption in the late Republic”, in *Ancient World*, 11 (1985), pp. 87-94; e ainda DONALD MONTGOMERY, *Ambitus...*, cit..

⁵⁴ Percebe-se, assim, a ideia de ALMEIDA COSTA, quando defende que este *quaestio* se terá tornado uma ação pública, através da *lex Acilia* e da *lex Servilia*, apesar de, conforme vemos, não ser uma modificação da época imperial, mas ainda da época republicana, pela data em que os vários autores as procuram situar.



já não iremos desenvolver. Assim, nos seus primeiros passos, o “Direito da Corrupção” antecede e acompanha a evolução do próprio Direito penal Romano, apontando-se algumas das alterações na forma de lidar, processar e reagir a atos de corrupção como momentos-chave no desenvolvimento (e autonomização) de autênticas normas de Direito penal, e um afastamento do Direito civil, que ainda hoje influencia o Direito privado por todo o mundo ocidental.

Identificámos, então, como principais *evoluções no tempo* das medidas de combate à corrupção em Roma, as seguintes:

- i. Criação de tribunais especializados para julgar qualquer um dos crimes em estudo;
- ii. Alteração da natureza do ilícito, de civil para penal (ainda que mantendo finalidades compensatórias);
- iii. Importância das regras de composição do júri (e consecutivas alterações na legislação que lhe dizia respeito, embora mantendo sempre a componente democrática);
- iv. Progressivo alargamento do conceito de *funcionário público*, pelas *leges da res publica* e pela jurisprudência imperial;
- v. Especificação dos tipos de comportamento que preenchem a “previsão” destes tipos de crime, e sua grande amplitude (com destaque para a proibição geral de recebimento de vantagens, sem exigência de um concreto ato a praticar);



- vi. Criação e autonomização de novos tipos de *crimen*;
- vii. Concessão de prémios à denúncia e acusação.

Desta “viagem no tempo”, podemos retirar boas orientações para o Direito português lidar e reprimir a corrupção no presente e no futuro. Se o nosso Direito penal se tem vindo a ocupar do problema da corrupção, existindo vários tipos de crime (previstos no Código Penal e fora dele) e multiplicando-se a legislação, a jurisprudência e a doutrina que tentam compreender, enquadrar, combater e restringir este fenómeno por esse prisma, acreditamos que interessa olhar para o tema de formas novas, ainda que isso implique ir procurar soluções antigas, sendo este exercício útil por permitir refletir sobre problemas tão clássicos, como atuais. Perguntamos não apenas “o que é que vale no combate ao crime?”, mas também se a ideia de “crime” é a maneira correta de enquadrar normativamente este fenómeno. Não deixando de notar que o “conceito de crime” é, tal como o conhecemos hoje, produto de outros pensadores do Direito e que falar de *crimen* é sempre falar de um antepassado muito diferente daquele conceito moderno. Se as especificidades e complexidades da corrupção levaram a que o Direito Romano construísse soluções próprias, surpreendemo-nos com a ausência de um verdadeiro *Direito da Corrupção* na atualidade – uniformizando estratégias no combate, permitindo a especialização das instâncias, criando procedimentos excepcionais – verdadeiramente institucionalizados como os *quaestiones perpetuae* do século II a. C., propondo-se não apenas Direito penal e Direito processual penal novo e específico da corrupção, mas também normas de outros ramos do Direito ou até com características únicas, que traduzam a diversidade de tratamentos que Roma já mostrou serem adequados à perseguição, repressão e reação à corrupção.



Desde cedo, o combate à corrupção e o envolvimento da comunidade e de cada particular nesses processos são temas muito próximos. Contudo, parece-nos que a aceitação da participação de particulares no Direito processual penal nunca será pacífica, principalmente nos sistemas Romano-Germânicos, profundamente marcados pelas cicatrizes das experiências de denúncia obrigatória nos regimes autoritários da Europa do século XX (nomeadamente as mais terríveis práticas da Alemanha Nazi, da Rússia Soviética e das polícias, como a *Gestapo* ou a *Stasi*⁵⁵).

Como ouvimos dizer, em tom de brincadeira, um magistrado do Ministério Público: “*perseguir corruptos não é perseguir judeus!*”⁵⁶.

⁵⁵ Relacionando o tema do “dever geral de denúncia” com a investigação criminal e mesmo o tema das linhas diretas para denúncia de corrupção criadas na sequência de um diploma americano incentivando o *whistleblowing* – ou linhas para denunciar anonimamente, entre outros ilícitos, corrupção - o *Sarbanes–Oxley Act*, de 30 de Julho, cf. ROBERT GELLATELY, *Denunciations in Twentieth-Century Germany: Aspects of Self-policing in the Third Reich and the German Democratic Republic*, pp. 931-967, disponível online em <http://www.history.ucsb.edu/faculty/marcuse/classes/217/articles/96JMHGellatelyGestapoStasi.pdf>; e JUDITH RAUHOFER, *Blowing the whistle on Sarbanes-Oxley: Anonymous hotlines and the historical stigma of denunciation in modern Germany*, 2007, pp. 1-18, disponível online em: <http://www.bileta.ac.uk/Document%20Library/1/Blowing%20the%20whistle%20on%20SarbanesOxley%20%20Anonymous%20hotlines%20and%20the%20historic%20stigma%20of%20denunciation%20in%20modern%20Germany.pdf> (ambos consultados em 22.09.2018).

⁵⁶ Quanto a esta afirmação e problemática, v. outro artigo nosso, MIGUEL DA CÂMARA MACHADO, “«Denuncie Aqui» – Vale tudo no combate à corrupção?” in *Revista de Concorrência & Regulação*, Ano V-VI, N.º 20-21, Coimbra, Almedina, out.2014-mar.2015, p. 111.



Concordamos com a ideia que está por detrás desta afirmação: o Direito, mesmo o Penal, não deve ser aéreo e desligado da prática ao ponto de, querendo tratar todos os cidadãos como inocentes, deixar de ser eficiente e eficaz. Note-se que, nem a presunção de inocência, nem os maiores defensores das liberdades individuais e de um Estado que intervenha ao mínimo na vida do cidadão, sustentam ou justificam que se absolutizem esses valores contra a segurança e o combate ao crime, devendo valorar-se as características de cada tipo de crime e responder-lhes adequadamente – ajustando a censurabilidade à complexidade de cada fenómeno.

O ponto de partida da investigação a que nos propusemos foi o da busca do que era a censurabilidade da corrupção no Direito Romano, prevendo encontrar mais comissões *ad hoc* do Senado que pré-типicidade. Não deixou de ser com alguma admiração que nos deparámos com reais antecedentes do princípio da legalidade criminal na História da repressão à corrupção em Roma, e num verdadeiro pensamento jurídico próprio e único a que devemos ir “beber” na atualidade. Da responsabilização de políticos pela perseguição – concreta, real e limitada pelo Direito – de outros políticos em processos de corrupção, à atribuição de prémios e vantagens a quem contribuisse para as condenações de corrupção, o Direito Romano parece estar bem mais adiante das previsões do nosso tempo.

Defendemos que aquela interpretação do combate jurídico à corrupção como proteção dos políticos aos políticos (feita a partir de um caso da Hispânia, de 171 a. C.!) é obsoleta também hoje, quando se interpretam as normas e o combate à corrupção como protegendo políticos, tendo de se ultrapassar a ideia, disseminada na sociedade, de que todos os poderes se protegem contra as acusações de



corrupção.

Sublinhamos que a passagem, na História de Roma, do Direito civil ao Direito penal, do tratamento jurídico da corrupção, conservou a ideia inicial da restituição do que tinha sido indevidamente exigido ou apropriado, como forma de compensação – ou mesmo congratulação. Parece-nos que a atual ideia de punição não deve implicar o abandono daquelas preocupações.

Também a participação na vida política, após condenações de corrupção, deve ser limitada, restringida e, ao repensar os regimes do financiamento dos partidos políticos, das inelegibilidades e das incompatibilidades, podemos regressar aos conceitos de *ambitus*, *infamia* e às reações que Roma atribuiu àqueles que aatacavam, pelos seus comportamentos corruptos, a *res publica*. Dois milénios depois, também o Estado tem de ser capaz de reagir contra os que, pela sua corrupção e servindo-se dos poderes que lhes são confiados para defender o Estado, acabam por o atacar e atentar contra a democracia, a confiança e a credibilidade das instituições e do sistema político, e minam a vida em sociedade, assim eliminando a Justiça.

Se a corrupção faz parte da condição humana, a política e a justiça requerem estruturas destinadas a limitar, desincentivar, canalizar essas tendências e puni-las, quando manifestadas. A política prática e quotidiana deve ser condicionada e orientada por uma avaliação concreta e realista das crenças e dos valores dos cidadãos e a sua vontade de obedecer às leis, mesmo e principalmente quando



assumam cargos públicos⁵⁷.

Temos repetido que a corrupção é uma ameaça intemporal, logo também o combate contra esse monstro deve sê-lo. Para essa luta, ainda que a vitória nunca seja total, juntar a força criativa dos juristas do amanhã com a riqueza da História do Direito Romano da Corrupção, parece-nos o melhor passo para sonhar com uma *res publica* mais livre desse flagelo e, assim, ter uma sociedade mais igual e mais justa, e servidores do Estado mais concentrados nos interesses públicos.

E regressar ao passado, seja aos nossos estudos mais ou menos recentes, seja aos estudos dos gigantes que nos antecederam continuará a ser sempre a melhor forma de pensar e construir melhor o Direito. Os “MENAC”s e outros mecanismos parecem (e serão) sempre pequenos se ignorarem as ferramentas que o Direito Comparado e a História do Direito fornecem e devem inspirar o legislador (especialmente o legislador constitucional que iremos ver atuar neste novo ano) a construir um Direito mais adequado à realidade e à corrupção que temos de enfrentar, nas nossas empresas e no Estado.

Miguel da Câmara Machado

⁵⁷ Com esta concepção sobre a corrupção, cf. J. Patrick Dobel, “The Corruption of a State”, in *The American Political Science Review*, vol. 72, n. 3 (Sep. 1978), (pp. 958-973) p. 972.



REVISTA DE
DIREITO COMERCIAL



www.revistadedireitocomercial.com
2023-01-09